



Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

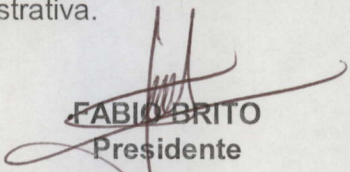
ACOLHE NA ÍNTEGRA O PARECER Nº 78/2021-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVOS ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O CONTADOR FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tangará da Serra aprovou, e eu, Presidente, nos termos do Art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e do Art. 37, Inciso V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º Considerando o PARECER da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentado em Sessão Plenária da Câmara Municipal, em 06 laudas em separado, anexadas e que passam a integrar o referido Projeto de Decreto Legislativo, ACOLHE na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº 78/2021-TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata da análise das contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício 2019, processo nº 8.777-7/2019, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal Fabio Martins Junqueira e o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 45º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


FABIO BRITO
Presidente

Registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.


ELAINE ANTUNES
1º Secretário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CM/TS
Fl. 16
Rub. 1

Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão () / /					
2ª Discussão () / /					
Única () 03 / 09 / 21	13	0		X	
Visto Presidente Câmara	PARECER: FAVORÁVEL				
RELATOR: VEREADOR EDUARDO SANCHES – PSL					
PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE (20) DIAS					
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2019.					
EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL Á APROVAÇÃO.					

PARECER

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem do Exmo. Sr, Conselheiro (presidente) **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2019, para efetivo julgamento.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra dispõe que:

Art. 203. *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

A Comissão Finanças e Orçamento vêm, nos termos do **Artigo 203**, do Regimento Interno apresentar seu **Parecer**, devidamente acompanhado de **Projeto de Decreto Legislativo** das Contas do exercício 2019, fundamentando nas seguintes razões.

No exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas, em inspeção das contas anuais de governo do exercício 2019, mesmo a equipe técnica mantendo 10 irregularidades referentes à receita e governo e no saneamento daquelas referentes à previdência, emitiu **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangara da Serra.

Art. 205 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Após recebimentos de todo o processo a Comissão de Finanças e Orçamento por meio do Relator, **Ver. Eduardo Sanches** iniciou todos os trabalhos de análise da documentação bem como a construção do Parecer, partindo da análise dos documentos dos **Pareceres nº 341/2021 e 1.401/2021** do Ministério Público de Contas e do **Parecer Prévio Nº 78/2021- TP**, referente ao **Processo nº 8.777-7/2019**. Pelo que consta dos autos, o Município de Tangará da Serra, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.071/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$346.970.348,47** (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **6%** da despesa fixada.

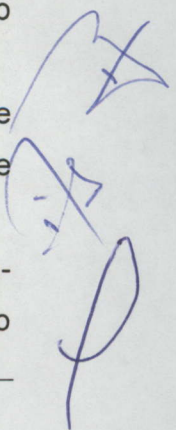
A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intra-orçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 320.803.257,05** (trezentos e vinte milhões, oitocentos e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme se observa o resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita.

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intra-orçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 11.958.420,37** (onze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), correspondentes a **3,59%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 67.241.993,93** (sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, exceto intra-orçamentárias, totalizaram **R\$ 294.346.390,94** (duzentos e noventa e quatro



milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 363.043.505,98**) com as despesas empenhadas (**R\$ 295.786.399,91**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 67.257.106,07** (sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e sete centavos).

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019.

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 74.115.485,62** (setenta e quatro milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,16%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,03%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências Estadual e Federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **54,15%** da receita base do FUNDEB, **não atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o mínimo de **60%**.

Sobre a irregularidade o relator assim se manifesta:

"A respeito de não ter havido aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, entendo com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como instrumentos interpretados das normas, no caso, inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 22, da Lei Federal nº 11494/2007, a impedir deliberação que se mostre destoada de uma avaliação global do cenário das contas de governo analisada, ser tecnicamente justo e adequado, relativizar a

*irregularidade em questão, pois mesmo sendo repreensível a exigir forte determinação legal para a atual autoridade política gestora não só adote providências efetivas a evitá-la futuramente, como também promova a sua correção, **o fato irregular em questão, por si só, não impede a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas de governo (...)** e mais, do cenário global dessas contas se constata não só o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, como também em relação à pessoal, saúde e aos repasses ao Poder Legislativo somado a regularidade dos resultados da administração fiscal a revelar o equilíbrio das contas públicas, marcado no exercício em apreço, pelos expressivos superávits orçamentários e financeiros”.*

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,83%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 9.037.340,29** (nove milhões, trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), correspondentes a **5,65%** da receita base referente ao exercício de 2018, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF, que estabelece o limite máximo de **6%**.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Por tudo mais que dos autos consta **RECOMENDAMOS** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as medidas corretivas seguintes:

- 1- Observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primários e nominais que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- 2- Observe e cumpra o disposto no *caput* e no *inciso* I do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

3- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle da receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas e das despesas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, caput, e artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), em observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

4- Diligencie no sentido de aprimorar envio eletrônico a este tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c artigos 154 e 175, todos também da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN – Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamento, e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

Após a análise minuciosa dos autos do processo nº 8.777-7/2019, me manifesto **FAVORAVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação aprovação das contas de Governo do Exercício de 2019, do Município de Tangará da Serra-MT.

Tangará da Serra, 13 de Julho de 2021.



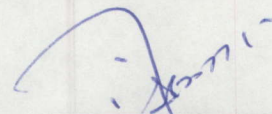
EDUARDO SANCHES
RELATOR

COM O RELATOR

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR



ADEMIR ANIBALE
VEREADOR - PRESIDENTE



ROMER JAPONES
VEREADOR - MEMBRO

Ata da 5ª (quinta) Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 1º Exercício da 11ª Legislatura Municipal. Aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), realizou-se na Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, a sua 5ª (quinta) Sessão Extraordinária, no Plenário Vereador Daniel Lopes da Silva, destinado às reuniões deste Legislativo Municipal. Às 18h31min assumiu a presidência dos trabalhos o Vereador Fábio Brito, Presidente da Câmara Municipal, terminando por formar a Mesa com os vereadores: Davi Oliveira, Elaine Antunes e Dr. Bandeira, respectivamente Vice-Presidente, Primeira Secretária e Segundo Secretário. Neste momento, em conformidade com o que dispõe o Artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária. Procedida à verificação de presença, constatou-se mais as seguintes: Ademir Anibale, Dona Neide, Edmilson Porfírio, Eduardo Sanches, Hélio da Nazaré, Nivaldo Leiteiro, Professor Sebastian, Rogério Silva, Romer Japonês e Sandra Garcia. Havendo número legal, sob a proteção de Deus o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e convidou o Vereador Hélio da Nazaré para fazer a leitura de um trecho bíblico. Sequencialmente, de acordo com o Artigo 151, caput, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente determinou à Senhora Secretária que procedesse a leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior. O Vereador Hélio da Nazaré em conformidade com o Parágrafo 5º do Artigo 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requereu verbalmente a dispensa da leitura da referida Ata. O Senhor Presidente colocou o requerimento em votação, sendo este aprovado por 12 (doze) votos favoráveis e nenhuma manifestação contrária. Sequencialmente o Senhor Presidente colocou o conteúdo da ata em votação, sendo este aprovado por 12 (doze) votos favoráveis e nenhuma manifestação contrária. Ato contínuo o Senhor Presidente solicitou à Senhora Secretária que fizesse a leitura das matérias constantes na ordem do dia, conforme segue: **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamentos, que acolhe na íntegra o parecer nº 78/2021-TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativo às contas anuais de governo do exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira, tendo como responsável o contador Flávio Amaral Oliveira- CRC/MT nº 008584/0-7. **(Discussão única)**. O Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 passou pela análise das comissões permanentes. O Senhor Presidente colocou em discussão e posterior votação os pareceres das comissões permanentes referentes ao Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021, ocorrendo resultado descrito abaixo: o parecer da Comissão Permanente de Legislação Justiça, Redação Final e Eficácia Legislativa referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 foi aprovado por unanimidade de votos; o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 foi aprovado por unanimidade de votos. Ato contínuo o Senhor presidente colocou o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 em discussão e posterior votação, ocasião em que se manifestou o Vereador Romer Japonês dizendo que foi chefe de gabinete do Prefeito Municipal Fábio Martins Junqueira. Disse que acompanhou a atuação do Prefeito Fábio Martins Junqueira. Disse que os representantes do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso ficavam impressionados com a forma idônea e honesta com que o Senhor Fábio Martins Junqueira administrava a cidade. O Edil parabenizou ao TCE-MT, à Comissão de Finanças e Orçamentos e ao Senhor Fábio Martins Junqueira. O Edil disse que foi testemunha da honestidade, idoneidade e seriedade do trabalho prestado pelo Senhor Fábio Martins Junqueira, que colocou Tangará da Serra nos trilhos. Sequencialmente se manifestou o Vereador Ademir Anibale dizendo que é motivo de orgulho para ele compor a Comissão de Finanças e

[Assinaturas manuscritas à esquerda]

[Assinaturas manuscritas à direita]

[Assinatura manuscrita: Santana]

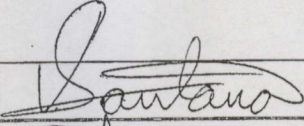

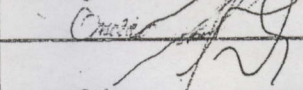
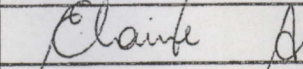
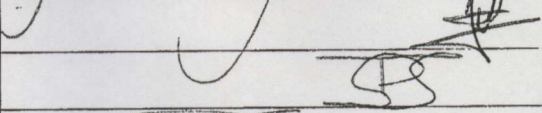
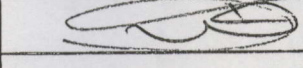
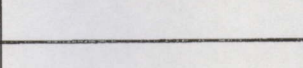
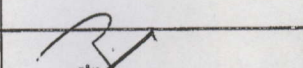
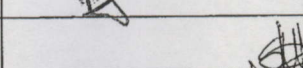
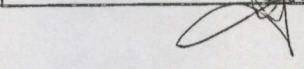

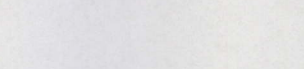
[Assinaturas manuscritas no rodapé]

Orçamentos e poder dar um parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo referente ao exercício de 2019. Disse que é admirador do Senhor Fábio Martins Junqueira. Disse que a gestão do Senhor Fábio Martins Junqueira não poderia ser diferente: um governo austero, pautado na seriedade e pulso firme. Disse que o Senhor Fábio Martins Junqueira abriu as portas para o Tribunal de Contas do Estado. Disse que sua gestão foi considerada uma das cinco melhores em todo o Estado de Mato Grosso, sendo um motivo de orgulho para os munícipes. Disse que a Câmara Municipal fez parte dessa história, atuando na fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal. Sequencialmente se manifestou o Vereador Professor Sebastian dizendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 acolhe o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apreciando as contas anuais de governo do exercício de 2019. O Edil parabenizou aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal. Disse que a equipe de servidores são os responsáveis pela aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2019. Disse que o TCE-MT fez vários apontamentos nas contas de governo, o que não desmerece a atuação do Senhor Fábio Martins Junqueira. Disse que o Vereador Ademir Anibale é o único dentre os parlamentares que participou da gestão do Senhor Fábio Martins Junqueira como secretário municipal. O Edil disse que o trabalho como secretário municipal de seu nobre par, Vereador Ademir Anibale, também vou aprovado juntamente com as contas anuais de governo. O Edil disse que os vereadores que alertaram acerca de problemas, questionando e criticando a gestão, também contribuíram para a aprovação das contas anuais de governo. Sequencialmente se manifestou o Vereador Eduardo Sanches dizendo que o parecer do TCE-MT referente às contas anuais de governo do exercício de 2019 apontou dez irregularidades. Disse que o parecer do TCE tratou os apontamentos com razoabilidade, sendo favorável às contas. Disse que o município naquele exercício teve um percentual de gastos com pessoal bem inferior aos limites. Disse que os gastos com educação no exercício analisado foram de 26,93% do orçamento, estando acima do mínimo obrigatório de 25%, porém a gestão aplicou 54,15% da receita base do FUNDEB, ficando abaixo dos 60% estabelecidos na legislação, sendo esta uma das irregularidades apontadas pelo TCE-MT. O Edil disse que a Comissão de Finanças e Orçamentos, acolhendo o parecer do TCE, se manifestou favorável à aprovação das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2019. Sequencialmente se manifestou o Vereador Edmilson Porfírio dizendo que os vereadores não recebem por participação em sessões extraordinárias. Disse que apesar dos apontamentos os pareceres do TCE-MT e da Comissão de Finanças e Orçamentos foram favoráveis à aprovação das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2019. O Edil disse que o Senhor Fábio Martins Junqueira foi um bom prefeito. O Edil parabenizou aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal. O Edil se declarou favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021. Ato contínuo se manifestou em aparte a Vereadora Elaine Antunes que parabenizou a atuação do Prefeito Fábio Martins Junqueira. Não havendo mais quem discutisse, o Senhor Presidente colocou o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 em votação, sendo este aprovado por unanimidade de votos. Nada mais havendo a tratar, às 19h19min do dia 03 (três) do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), o Senhor Presidente deu por encerrada a presente Sessão da qual se lavrou esta Ata, que permanecerá à disposição dos Senhores Vereadores para verificação e que será discutida e votada.

ADEMIR ANIBALE

DAVI OLIVEIRA

[Handwritten signatures and marks over the table]

DONA NEIDE	
DR. BANDEIRA	
EDMILSON PORFÍRIO	
EDUARDO SANCHES	
ELAINE ANTUNES	
FABIO BRITO	
HÉLIO DA NAZARÉ	
NIVALDO LEITEIRO	
PROFESSOR SEBASTIAN	
ROGÉRIOS-SILVA	
ROMER JAPONES	
SANDRA GARCIA	

Wanderson Pereira Dias

Presidente da Câmara de Santa Rita do Trivelato

CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

ACOLHE NA ÍNTEGRA O PARECER Nº 78/2021-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVOS ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O CONTADOR FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tangará da Serra aprovou, e eu, Presidente, nos termos do Art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e do Art. 37, Inciso V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Considerando o PARECER da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentado em Sessão Plenária da Câmara Municipal, em 06 laudas em separado, anexadas e que passam a integrar o referido Projeto de Decreto Legislativo, ACOLHE na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº 78/2021-TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata da análise das contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício 2019, processo nº 8.777-7/2019, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal Fabio Martins Junqueira e o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 45º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

FABIO BRITO

Presidente

Registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

ELAINE ANTUNES

1º Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO					
Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão () //					
2ª Discussão () //					
Única () //					
Visto Presidente Câmara		PARECER: FAVORÁVEL			
RELATOR: VEREADOR EDUARDO SANCHES – PSL					
PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE (20) DIAS					
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2019.					
EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL Á APROVAÇÃO.					

PARECER

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro (presidente) GUILHERME ANTÔNIO MALUF, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2019, para efetivo julgamento.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra dispõe que:

Art. 203. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

A Comissão Finanças e Orçamento vêm, nos termos do **Artigo 203**, do Regimento Interno apresentar seu **Parecer**, devidamente acompanhado de **Projeto de Decreto Legislativo** das Contas do exercício 2019, fundamentando nas seguintes razões.

No exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas, em inspeção das contas anuais de governo do exercício 2019, mesmo a equipe técnica mantendo 10 irregularidades referentes à receita e governo e no saneamento daquelas referentes à previdência, emitiu **Parecer Prévio Favorável** á aprovação das contas.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangara da Serra.

Art. 205 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Após recebimentos de todo o processo a Comissão de Finanças e Orçamento por meio do Relator, **Ver. Eduardo Sanches** iniciou todos os trabalhos de análise da documentação bem como a construção do Parecer, partindo da análise dos documentos dos **Pareceres nº 341/2021 e 1.401/2021** do Ministério Público de Contas e do **Parecer Prévio Nº 78/2021- TP**, referente ao **Processo nº 8.777-7/2019**. Pelo que consta dos autos, o Município de Tangará da Serra, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.071/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$346.970.348,47** (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **6%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intra-orçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 320.803,05** (trezentos e vinte milhões, oitocentos e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme se observa o resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita.

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intra-orçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 11.958.420,37** (onze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), correspondentes a **3,59%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 67.241.993,93** (sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, exceto intra-orçamentárias, totalizaram **R\$ 294.346.390,94** (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 363.043.505,98**) com as despesas empenhadas (**R\$ 295.786.399,91**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 67.257.106,07** (sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e sete centavos).

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019.

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 74.115.485,62** (setenta e quatro milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,16%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,03%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências Estadual e Federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **54,15%** da receita base do FUNDEB, **não atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o mínimo de **60%**.

Sobre a irregularidade o relator assim se manifesta:

"A respeito de não ter havido aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, entendo com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como instrumentos interpretados das normas, no caso, inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 22, da Lei Federal nº 11494/2007, a impedir deliberação que se mostre destoada de uma avaliação global do cenário das contas de governo analisada, ser tecnicamente justo e adequado, relativizar a irregularidade em questão, pois mesmo sendo repreensível a exigir forte determinação legal para a atual autoridade política gestora não só adote providências efetivas a evitá-la futuramente, como também promova a sua correção, o fato irregular em questão, por si só, não impede a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas de governo (...) e mais, do cenário global dessas contas se constata não só o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, como também em relação à pessoal, saúde e aos repasses ao Poder Legislativo somado a regularidade dos resultados da administração fiscal a revelar o equilíbrio das contas públicas, marcado no exercício em apreço, pelos expressivos superávits orçamentários e financeiros".

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,83%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 9.037.340,29** (nove milhões, trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), correspondentes a **5,65%** da receita base referente ao exercício de 2018, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF, que estabelece o limite máximo de **6%**.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Por tudo mais que dos autos consta **RECOMENDAMOS** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as medidas corretivas seguintes:

- 1- Observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primários e nominais que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- 2- Observe e cumpra o disposto no *caput* e no *inciso I* do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- 3- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle da receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas e das despesas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, *caput*, e artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), em observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;
- 4- Diligencie no sentido de aprimorar envio eletrônico a este tribunal, dos documentos e informes

obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c artigos 154 e 175, todos também da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN – Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário, e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

Após a análise minuciosa dos autos do processo nº 8.777-7/2019, me manifesto **FAVORAVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação aprovação das contas de Governo do Exercício de 2019, do Município de Tangará da Serra-MT.

Tangará da Serra, 13 de Julho de 2021.

EDUARDO SANCHES

RELATOR

() COM O RELATOR () COM O RELATOR

() CONTRÁRIO AO RELATOR () CONTRÁRIO AO RELATOR

ADEMIR ANIBALE ROMER JAPÔNES

VEREADOR - PRESIDENTE VEREADOR - MEMBRO

PORTARIA Nº 115, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO DE DUAS REFERÊNCIAS PARA O SERVIDOR MARCOS ANTONIO FIGUEIRO.

O Vereador **FÁBIO BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 43, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal e combinado com o Art. 17, §1 da Lei Complementar nº 143 de 29 de Setembro de 2009 e Lei Complementar nº 252, de 07 de Maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder a progressão de duas referências ao Servidor **MARCOS ANTONIO FIGUEIRO**, cargo efetivo **Assistente de Imprensa classe C-03**, para **Classe C-05**, conforme estabelece o **Art. 17, §1º da Lei Complementar nº 143, de 29 de Setembro de 2.009**, referente ao anuênio de **01/08/2020 a 01/08/2021** e apresentação dos seguintes cursos: Tecnologias da Informação e comunicação – 60h; Licitação – 40h; Português Instrumental – 20h; Produção de vídeos usando OBS Studio e Kdenlive – 20h; Transparência Pública: Regulamentação da Lei de acesso à informação e portais da transparência – 20h; Lei de acesso à informação – 2h e Nova Lei de licitações e contratos administrativos – 10h, totalizando 182 horas de curso.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tangará da Serra, aos cinco dias do mês de agosto de 2021.

FÁBIO BRITO

Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afiação em lugar de costume na data supra.

PORTARIA Nº 116, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PROGRESSÃO DE REFERÊNCIA AO SERVIDOR ROSEVAL PEREIRA SANTOS.

O Vereador **FÁBIO BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 43 inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal e combinado com o Art. 17 § 1º da Lei Complementar nº 143, de 29 de Setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder a progressão de duas referências ao Servidor **ROSEVAL PEREIRA SANTOS**, cargo efetivo de Mensageiro, **classe B-10** para **Classe B-12**, conforme estabelece o **Art. 17, §1º da Lei Complementar nº 143, de 29 de Setembro de 2.009**, referente ao anuênio de **01/08/2020 a 31/07/2021** e apresentação de curso: Gestão de Documentos e Arquivística, totalizando 100 horas aula.

Art. 2º – Registre-se, publique-se e cumpra-se a presente portaria que entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tangará da Serra, aos nove dias do mês de agosto de 2021.

FÁBIO BRITO

Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afiação em lugar de costume na data supra.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/PP/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/PP/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT, por meio do pregoeiro designado pela Portaria nº 41, de 03 de março de 2.021, torna público à sociedade e aos demais interessados a abertura do Processo Licitação nº 18/2021 da Câmara Municipal de Tangará da Serra, que será realizado **PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA – MT.**

A sessão em que serão recebidos os envelopes contendo as propostas comerciais e habilitação será realizada no **dia 20 de agosto de 2021 às 8h**, no Plenário Daniel Lopes da Silva, na Câmara Municipal de Tangará da Serra.

O edital na íntegra estará disponível no site <http://138.118.177.78:8010/portaltransparencia/Lic...> ou na Câmara Municipal, sito à Rua Julio Martinez Benevides nº 195-S, centro, em Tangará da Serra-MT, no horário de atendimento ao público, das 7:00 às 11:00 h e das 13:00 às 17:00 h.

Tangará da Serra-MT 09 de agosto de 2021.

MARCELO FERNANDES ROSA

Pregoeiro